



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 1.313

De 12 de fevereiro de 1964

Dispõe sobre pavimentação de vias públicas nos distritos do Município, excluído o da sede, concede isenção de impostos e dá outras providências.-

Artigo 1º - Os proprietários de imóveis localizados nos distritos do Município, excluído o da sede, que mandarem executar, por sua conta e sem onus para o Município, a pavimentação da parte carroçável do quarteirão que der frente para as suas propriedades, inclusive a área de um cruzamento do quarteirão, gozarão isenção dos impostos predial urbano e territorial-urbano, lançados sobre as referidas propriedades, estabelecida nesta lei.

Artigo 2º - A pavimentação será asfáltica, de granito, de blokret ou similar, ficando a critério da Prefeitura Municipal a sua escolha.-

Artigo 3º - A execução das obras de pavimentação - quando for executada por empreiteiro dos proprietários, sem onus para o Município, será iniciada mediante autorização da Prefeitura Municipal em requerimento do interessado ou interessados, - devendo o término não ultrapassar de 60 (sessenta) dias do início, para cada quarteirão, em que se dividir a parte carroçável da via pública a ser pavimentada ou a que tiver a sua pavimentação de ser prosseguida.

Artigo 4º - A autorização somente será deferida quando 70% (setenta por cento) dos proprietários requererem-na, os quais gozarão 6 (seis) anos de isenção dos impostos predial urbano e territorial urbano.

Parágrafo único - Os 30% (trinta por cento) restantes da pavimentação, a serem feitos, serão mandados executar pela Prefeitura Municipal, que cobrará dos proprietários as despesas efetuadas em 120 (cento e vinte) prestações mensais, acrescidas dos juros correspondentes e da cota de 10% (dez por cento) de administração, mediante os favores fiscais previstos no artigo 7º .

Artigo 5º - Os proprietários referidos no artigo 3º, que em qualquer época, não cumprirem os compromissos com os empreiteiros não gozarão mais, a partir do inadimplemento, da isenção fiscal concedida, ficando a cobrança das prestações a cargo da Prefeitura, acrescidas dos juros correspondentes e de 10% - (dez por cento) de administração.

Auto: Darcy morales  
Prof. de 427/63  
Processo 142/63



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

Artigo 6º - Si interrompidas as obras iniciadas pelos interessados, por qualquer motivo e por mais de 2 (dois) meses, a Prefeitura Municipal as prosseguirá, sem que aos proprietários caiba qualquer indenização por qualquer despesa já realizada, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo seguinte quanto a forma de pagamento e as condições das isenções fiscais.-

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal poderá executar, substituir ou restaurar a pavimentação nas vias públicas, onde haja necessidade de tais providências e as de alargamento, nas que demandem às rodovias ou nas que sirvam aos logradouros públicos, escolas, fabricas, praças de esportes, igrejas, hospitais, assim como as necessárias a fim de combater erosões, - cujas despesas, acrescidas dos juros correspondentes e da cota de 10% (déz por cento) de administração, serão cobradas dos proprietários em 120 (cento e vinte) prestações mensais, na seguinte forma para efeito de isenção fiscal:

- a) - pagamento à vista, com a dedução de todos os juros e da cota de administração: 5 (cinco) anos de isenção dos impostos predial urbano e territorial urbano;
- b) - pagamento dentro de 1 (um) ano, com a dedução dos juros correspondentes: 4 (quatro) anos de isenção dos impostos predial urbano e territorial urbano;
- c) - pagamento dentro de 2 (dois) anos, com a dedução dos juros correspondentes: 3 (três) anos de isenção dos impostos predial urbano e territorial urbano;
- d) - pagamento dentro de 3 (três) anos: 2 (dois) anos de isenção dos impostos predial urbano e territorial urbano;
- e) - pagamento dentro de 10 (déz) anos, não terá direito a qualquer isenção, com acréscimo das despesas apuradas e lançadas, dos respectivos juros, calculados para pagamento de acôrdo com a Tabela Price.-

Artigo 8º - Havendo conveniência, a juízo da Prefeitura Municipal, da troca do tipo de pavimentação existente, o material a ser retirado será substituído pela Prefeitura Municipal pelo material a ser reposto, em quantidades iguais.

Artigo 9º - Quando a parte carroçável das vias públicas tiver 15 metros de largura ou mais, a isenção será sempre de 12 anos.

Artigo 10 - A isenção concedida, a contar da data em que a parte carroçável da via pública pavimentada fôr recebida pela Prefeitura Municipal e entregue ao trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

Artigo 11 - Durante o período de execução das obras de pavimentação não haverá isenção de impostos.-

Artigo 12 - A Prefeitura Municipal não poderá dar nova autorização para a mesma via publica, sem que tenha recebido e entregue ao trânsito, o quarteirão recém pavimentado que tivéra autorização anterior.

Parágrafo único - A pavimentação será realizada de quarteirão em quarteirão, não podendo ficar quarteirão ou quarteirões intervalados sem pavimentação na mesma via pública.-

Artigo 13 - Os proprietários que mandaram executar a pavimentação no decorrer dêste ano, ou, que a Prefeitura Municipal executou, cobrando-lhes as despêsas, gozarão da isenção fiscal concedida por esta lei.-

Artigo 14 - O pagamento de prestações será acrescido da multa de 10% (déz por cento), quando não fôr pago na época determinada.-

Artigo 15 - Esta lei aplica-se às propriedades localizadas naqueles distritos, cuja pavimentação tenha sido realizada pela Prefeitura, nos exercícios de 1962 e 1963.-

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigôr na dáta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-